



ANÁLISE JURÍDICA NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL DA SINDROME DE MUNCHAUSEN NO DIREITO BRASILEIRO

NORMATIVE AND JURISPRUDENTIAL LEGAL ANALYSIS OF MUNCHAUSEN SYNDROME IN BRAZILIAN LAW

Nilbéria Cristina Faria Centro Universitário Galdo Di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil
nilberia@hotmail.com

Regina Coeli da Silveira Centro Universitário Galdo Di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil
profregina_coeli@yahoo.com.br

Resumo

Este artigo aborda o transtorno factício imposto a outro, também conhecido como Síndrome de Munchausen por Procuração, que se caracteriza pela falsificação ou produção de sintomas de doenças em outra pessoa, geralmente uma criança, por um cuidador, como um genitor. Essa conduta configura crime de maus-tratos contra menores e é considerada uma forma de violência doméstica. A legislação brasileira prevê avaliações para proteger tanto o agente quanto a vítima. No entanto, a identificação precoce do transtorno factício imposto a outro é dificultada pela complexidade do transtorno e pela falta de conhecimento sobre o tema. Como resultado, muitos casos não chegam ao conhecimento das autoridades judiciais. Além disso, o artigo discute as possíveis aplicações da norma brasileira e apresenta alguns julgados em que o transtorno factício foi identificado e tratado nos tribunais brasileiros. Através de revisões bibliográficas, discussões de artigos científicos relacionados ao tema e leituras de manuais médicos, o artigo visa orientar o leitor para uma melhor compreensão do caso abordado e apresentar conclusões sobre o tema em pauta. É essencial envolver especialistas no transtorno psíquico, priorizando o melhor interesse da criança, sem perder de vista a necessidade de reabilitação do agente portador da síndrome.

Palavras-chave Síndrome de Munchausen por Procuração. Transtorno factício. Violência doméstica. Proteção infantil. Direito brasileiro.

Abstract

This article addresses the factitious disorder imposed on another, also known as Munchausen Syndrome by Proxy, which is characterized by the fabrication or production of disease symptoms in another person, typically a child, by a caregiver, such as a parent. This behavior constitutes a crime of mistreatment against minors and is considered a form of domestic violence. Brazilian legislation provides for assessments to protect both the perpetrator and the victim. However, the early identification of factitious disorder imposed on another is complicated by the disorder's complexity and a lack of awareness about the issue. As a result, many cases do not come to the attention of judicial authorities. Furthermore, the article discusses the potential applications of Brazilian law and presents several court rulings in which factitious disorder has been identified and addressed in Brazilian courts. Through literature reviews, discussions of scientific articles related to the topic, and readings of medical manuals, the article aims to guide the reader toward a better understanding of the case in question and to present conclusions on the subject. It is essential to engage specialists in the psychological disorder while prioritizing the best interests of the child, without losing sight of the need for rehabilitation of the agent suffering from the syndrome.

Keywords Munchausen Syndrome by Proxy. Factitious disorder. Domestic violence. Child protection. Brazilian law.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 17/07/2024
 Publicado em 31/08/2024

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a Síndrome de Munchausen por Procuração (SMP) como uma forma de maus-tratos infantis em que o cuidador da criança simula sintomas e doenças na vítima, sem incentivo externo, podendo causar adoecimento real na criança. Este comportamento visa chamar a atenção para o cuidador, demonstrando um cuidado excessivo e proteção com a criança. A identificação precoce desse transtorno é desafiadora para profissionais de saúde, dificultando sua detecção. A falta de uma legislação específica torna complexas as decisões judiciais sobre como lidar com os casos envolvidos esse problema, causando incertezas e instabilidades nas decisões judiciais.

A ausência de uma definição clara na lei dificulta a determinação de medidas para casos em que o agente sofra esse transtorno. Isso pode resultar em cuidados médicos inadequados, acarretando consequências como encarceramento indevido ou falta de responsabilização legal. A identificação correta do transtorno pode levar a medidas de segurança detentivas ou privativa de liberdade (internação em hospital) e a restritiva (tratamento ambulatorial), bem como a perda do poder familiar, ambas as medidas são de extrema necessidade para a reabilitação do réu, impactando diretamente na vida da vítima.

Este estudo busca analisar os impactos jurídicos e as consequências dos julgados relacionados ao transtorno factício por procuração, destacando a importância de uma abordagem sistemática para compreender as complexidades desse tema no âmbito do Direito brasileiro. É essencial compreender a natureza desse transtorno para garantir um tratamento jurídico adequado e objetivo, considerando as relações afetivas envolvidas e a atuação da medicina na identificação e diagnóstico preciso do transtorno.

1. Síndromes e sociedade/psicologia

Certamente, os transtornos mentais são condições que afetam a saúde mental das pessoas, podendo gerar impactos significativos em suas vidas e nas relações sociais. Na sociedade brasileira, esses transtornos são compreendidos à luz do direito à saúde, dignidade da pessoa humana e preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A legislação brasileira reconhece a importância de garantir o acesso ao tratamento adequado e o respeito aos direitos das pessoas que sofrem com transtornos mentais. A Lei no 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental e a proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais, priorizando o tratamento em liberdade, a reinserção social e o respeito à autonomia dessas pessoas. No contexto jurídico, é essencial considerar que os transtornos mentais não devem ser vistos como uma fraqueza ou falha de caráter, mas sim como condições que demandam cuidado, compreensão e apoio. O Poder Judiciário tem o papel de assegurar o respeito aos direitos das pessoas com transtornos mentais, garantindo-lhes o

acesso à saúde, à justiça e a um tratamento digno. (Ricardo.P, 2021).

É importante também destacar a necessidade de combater o estigma e a discriminação em relação às pessoas com transtornos mentais, promovendo a conscientização e a inclusão social. A sociedade brasileira, por meio de suas instituições e da solidariedade entre os cidadãos, deve buscar construir um ambiente mais acolhedor e inclusivo para aqueles que enfrentam desafios relacionados à saúde mental.

Desta forma, a abordagem jurídica dos transtornos mentais no contexto brasileiro deve ser pautada pela garantia dos direitos fundamentais, pela promoção da saúde mental e pelo respeito à dignidade e à igualdade de todas as pessoas, reconhecendo a importância de uma visão humanizada e solidária diante dessas questões. (Braga M.S,2007).

1.1 Breves noções sobre o descobrimento da síndrome de Munchausen e sua variação

A Síndrome de Munchausen é uma condição psicológica complexa, cuja história remonta à metade do século XX, onde tal, foi inicialmente descrita no ano de 1951 pelo médico britânico Richard Asher em um artigo do jornal *The Lancet*, que a denominou em referência ao Barão de Münchhausen, um personagem famoso por suas histórias fantásticas e exageradas do século XVII, a descreve como uma condição pouco documentada, mas comum. Vejamos:

Aqui está descrita uma síndrome comum na qual muitos médicos já viram, mas pouco se foi escrito sobre. Como o famoso Barão von Munchausen, a pessoa afetada sempre tem viajado bastante; e suas histórias, como as atribuídas a ele, são tanto dramáticas e inverídicas. De acordo, a síndrome é respeitosamente dedicada ao barão, e nomeada por ele. (Asher, 1951). (Texto traduzido).

Posteriormente, em 1977, o médico pediatra Roy Meadow em seu artigo no mesmo jornal, descreveu dois casos de mães que constantemente forneciam informações falsas sobre os sintomas clínicos de seus filhos. Foi neste contexto que o termo "Síndrome de Munchausen por Procuração", uma variante da Síndrome de Munchausen. (Guist G., 2022).

Desde a primeira publicação de Meadow, diversas terminologias têm sido empregadas essa síndrome. No Reino Unido, adota-se o termo “doença inventada ou induzida por cuidadores” para caracterizar a síndrome de Munchausen, ressaltando que o cerne do problema reside na condição da criança como vítima, e não na condição psiquiátrica do agressor. Por sua vez, nos Estados Unidos, essa terminologia, diz respeito ao profissional de saúde como agente de extrema importância no diagnóstico, trata que muitos danos decorrem da atuação do médico devido à negligência ou à incapacidade de reconhecimento desta condição que por sua vez é chamada de “abuso médico infantil”. (Setúbal, J. L. 2017).

Atualmente no Brasil, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª Edição

(DSM-5,2014), define essa condição como "Transtorno Factício Imposto a Outro":

- A. Falsificação de sinais ou sintomas físicos ou psicológicos, ou indução de lesão ou doença, associada a fraude identificada.
- B. O indivíduo se apresenta a outros como doente, incapacitado ou lesionado.
- C. O comportamento fraudulento é evidente mesmo na ausência de recompensas externas óbvias.
- D. O comportamento não é mais bem explicado por outro transtorno mental, como transtorno delirante ou outra condição psicótica. (DSM- 5,2014).

Enfatizando assim, a vítima como alvo da fabricação ou indução intencional de sinais e sintomas, é conhecido comumente nas redes sociais e midiáticas como "Síndrome de Munchausen por Procuração". (Bitencourt, A. C. 2021).

2. O Transtorno

O transtorno factício, uma condição psicológica que cria a falsificação deliberada ou o exagero de sintomas médicos, assim obter atenção de quem está próximo e suprir a sua necessidade descontrolada por atenção. É um distúrbio com pouca visibilidade e, por consequência, é pouco abordado no âmbito jurídico, os poucos casos que se tem conhecimento no país são de genitoras que submetem seus filhos a tratamentos hospitalares agressivos e desnecessários, inclusive cirurgias, fingindo ou causando problemas de saúde, para que diante da fraqueza causada na criança possa ter a atenção de médicos e outros profissionais, como explica Alfredo Zenoni:

A denominação da síndrome, no próprio barroco de sua formulação, é inspirada, com efeito, em uma hipótese explicativa que impede o reconhecimento, na diversidade dos casos relatados, da dimensão do real que está em jogo ali. É por analogia com o que se convencionou chamar de "síndrome de Münchhausen" que uma boa parte da clínica da relação dual mãe/filho foi denominada dessa maneira estranha. Assim como o adulto que fabrica artificialmente para si problemas médicos de caráter agudo, gerando a necessidade de exames e tratamentos inúteis, indo de hospital em hospital, enganando a todos, é considerado vítima de uma "síndrome de Münchhausen", a mãe que induz, através dos mais diversos meios, doenças em seu filho, correndo até mesmo o risco de colocar a vida deste em perigo, é considerada portadora de uma síndrome de Münchhausen "por procuração". Apesar de os autores criticarem essa nomenclatura, já que pode induzir a ideia de que não passaria de uma variante da primeira, apagando sua especificidade, eles reconhecem a inspiração originária, pois centram a chave a de sua explicação na relação com o médico e com a medicina. Assim, consideram que a criança doente não é o objeto de toda a manobra, mas simplesmente o meio de entrar em contato com o personagem inatingível e poderoso que é o médico. (Zenoni, p.66. 2002).

A Síndrome de Munchausen se subdivide nas modalidades: propriamente dita e por procuração. Distinções substanciais entre essas modalidades de conduta se apresentam no estágio posterior à obtenção da atenção médica. Na simulação, o agente, munido de incentivos externos, opera conscientemente, motivado pela vontade deliberada de enganar, tendo como exemplo criação de cenário nos quais são fabricados sintomas aleatórios em si ou em sua vítima, possivelmente demandando procedimentos médicos invasivos, incluindo cirurgias (Dimsdale, Joel E. 2022).

Os indicadores de tal comportamento simulatório frequentemente se manifestam através de falhas quase imperceptíveis, como uma tendência exacerbada a chamar atenção para si. Além disso, a ausência de genuína preocupação com o bem-estar da vítima após a realização dos objetivos é uma característica distintiva. O agente, nestas circunstâncias, concentra-se na obtenção da atenção e confiança da equipe médica e dos profissionais de saúde ou de quem estiver em seu convívio social, ofuscando o propósito primordial de sua presença na instituição hospitalar, que deveria ser o próprio tratamento ou o cuidado da vítima, é importante destacar que o perpetrador de transtorno factício opera mediante incentivos externos para alcançar seus objetivos, mantendo plena consciência de suas ações e discernimento sobre as consequências das mesmas.

Na segunda modalidade verifica-se que o paciente, a mãe (85% a 95% dos casos), produz, simula ou inventa, sintomas em seu filho para que este seja considerado enfermo, conforme relata o autor Jorge Trindade em referência a obra de Julie Gregory. (Trindade, 2014).

Nesse contexto, a pessoa que sofre deste transtorno muitas vezes se apresenta como extremamente cuidadosa, sem reconhecer suas ações como prejudiciais, mas sim como uma forma de buscar atenção e cuidados médicos para a vítima. Por outro lado, a vítima, alvo das ações manipuladoras, como de certo mais comum que idosos e crianças sejam as principais vítimas desse tipo de abuso, sofrendo repetidamente com as falsas doenças induzidas pelo cuidador.

A relação de confiança e dependência entre o cuidador e a vítima torna a situação ainda mais delicada, pois a vítima muitas vezes não tem capacidade de se proteger ou denunciar o abuso. (Sonsin J, 2024).

Na síndrome por simulação, o agente tende a negligenciar a vítima após a consecução de seus objetivos com a internação. No transtorno factício imposto a outrem, a preocupação persiste, mesmo que desnecessária, pois o agente genuinamente acredita na presença das enfermidades na vítima, podendo até questionar o comprometimento médico caso suas expectativas não sejam atendidas. Em ambas as situações, o agente perpetrador está disposto a enfermar a vítima a qualquer custo, sendo está submetida a maus-tratos e abusos, visando à realização dos objetivos do perpetrador, seja de forma consciente ou inconsciente.

A distinção entre esses casos reside na questão da imputabilidade. Enquanto o agente simulador pode ser considerado imputável e responsável pelo crime de maus-tratos e abuso infantil, o agente perpetrador, no transtorno factício, carece da capacidade de compreender a ilicitude de seus atos, aspecto que será abordado durante a leitura do texto. (Elia, J.2023).

3. Abordagem das leis brasileiras

Os perpetradores podem ser responsabilizados civilmente, administrativamente e

criminalmente, conforme a gravidade e circunstâncias do caso. A responsabilidade civil implica a obrigação de reparação dos danos causados à vítima, enquanto a responsabilidade administrativa pode envolver medidas como a perda do poder familiar, já a responsabilidade criminal pode resultar em sanções penais, conforme previsto pelo Código Penal brasileiro.

O Artigo 227 da Constituição Federal (CF) estabelece a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes prioridade absoluta, com o dever compartilhado da família, do Estado e da sociedade em garantir o cumprimento eficaz desses direitos. Por sua vez, o Artigo 229 da Carta Magna (Senado federal, 2024) impõe aos pais o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, evitando a reciprocidade da assistência dos filhos aos pais em situações de velhice, carência ou enfermidade. (Ribeiro G.F 2021).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (Planalto,2024), toda criança tem direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Além disso, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos fundamentais, dentre eles, destacam-se o direito à saúde, que inclui acesso a serviços de saúde adequados e assistência médica integral, o direito à integridade física e psicológica, que abarca proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou negligência, e o direito à convivência familiar e comunitária, que consagra o direito à convivência familiar e à participação ativa na comunidade. O cuidador que induz ou simula doenças na criança sob seus cuidados está claramente violando esses direitos essenciais. (Digiácomo, 2020).

No Direito Penal (Planalto,2024), indivíduos com doenças mentais ou outras psicoses podem ser considerados semi-imputáveis, dependendo da gravidade de sua condição. Essa avaliação é realizada no caso concreto com o auxílio de profissionais para elaboração de um laudo médico. Esse laudo é essencial para determinar o nível de discernimento do agente em relação ao crime cometido, bem como sua periculosidade. Além disso, o laudo é crucial para identificar a melhor forma de tratamento do indivíduo no âmbito da justiça como explica Guilherme Nucci:

É certo que se diz que o magistrado não fica vinculado ao laudo pericial, valendo-se, inclusive, do art. 182 do Código de Processo Penal, embora seja imprescindível mencionar que a rejeição da avaliação técnica, no cenário da inimputabilidade, não pode conduzir à substituição do perito pelo juiz. (Nucci, 2014, p 241). No contexto em que um agente perpetrador, devido a uma doença mental, não possui a capacidade de compreender a ilicitude de sua conduta no momento da ação, sem motivação externa para tal ato, é possível ampará-lo conforme o art. 26 do Código Penal de 1940 (Planalto,2024). No caso específico em análise, em que a mãe demonstra consciência de seus atos, porém evidencia falta de controle sobre os mesmos, resultando em um quadro que não representa um perigo total para a sociedade e a população, a aplicação do referido artigo é pertinente. Recomenda-se, diante das circunstâncias, aplicar a medida de segurança cabível, seja a internação em hospital de

custódia e tratamento psiquiátrico ou o tratamento ambulatorial, (Ferrari E.R, 2001), de acordo com o artigo o art. 96 e art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal que trata das medidas de segurança aplicáveis aos inimputáveis e semi-imputáveis que cometeram crimes. Segundo o artigo, as medidas de segurança são:

I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II- Sujeição a tratamento ambulatorio. Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, (Planalto, 2024).

Essa abordagem visa não apenas a reabilitação do indivíduo, mas também evita a necessidade de encarceramento, o qual pode ser desproporcional e ineficaz no âmbito do Direito Penal, conforme dispõe o artigo 26 do referido diploma. Vejamos:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Planalto,2024).

Assim, quando o agente não demonstra capacidade de discernimento sobre suas ações, sendo considerado crime de maus-tratos.

O crime de maus-tratos, previsto no art. 136 do Código Penal (Planalto,2024), configura a exposição à vida ou à saúde, especialmente de menores incapazes ou parcialmente incapazes, ao perigo. Se a conduta se enquadra no caput, a pena prevista é de detenção de dois meses a um ano, além de multa. Em casos de lesão corporal grave, a pena é de reclusão, com acréscimo de um a quatro anos de acordo com o art. 136, §1º, CP. (Ribeiro G.F, 2021).

O ECA, por sua vez, estabelece que o poder familiar será exercido de forma igualitária pelo pai e pela mãe, assegurando a qualquer deles o direito de recorrer à autoridade judiciária em caso de discordância.

Entretanto, caso os pais abusem de seu poder familiar, por ação ou omissão, desviando-se da específica de seus deveres ou excedendo em seus atos e, conseqüentemente, violando os direitos dos filhos, poder o juiz, a exigência de parente ou do Ministério Público, suspender ou até mesmo decretar a perda do poder familiar, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil, da mesma forma dispõe o Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).(Planalto,2024)

Nestes casos, o juiz acionado por algum parente ou pelo Ministério Público, pode aplicar medida que lhe pareça correta para efetivar a proteção dos direitos do infante, podendo inclusive suspender ou provocar a perda do poder familiar aos pais.

Esse é o teor do artigo 1637 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (Planalto, 2024).

Além disso, é relevante analisar os casos em que o agente não possui consciência de seus atos. Nesse sentido, o art. 1.630 do Código Civil da Lei nº 10.406/02 estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, que engloba os direitos e deveres dos pais e/ou responsáveis em relação aos filhos. (Vieira, 2023)

A violação desses direitos, por meio de negligências, é expressamente proibida pelo art. 5º do ECA. Expor a vida ou a saúde da criança ou adolescente ao perigo se configura como uma grave violação, visto que é obrigação dos pais e/ou responsáveis agirem conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo os direitos elencados em lei art. 4º c/c art. 7º, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90. (Planalto,2024)

Outro aspecto relevante é a suspensão do poder familiar, que ocorre quando a conduta do responsável afeta negativamente a saúde física ou mental do menor ou seus bens. Nesse contexto, a suspensão do poder familiar da mãe, devido à constatação da doença e visando a proteção da vítima, implica o afastamento da mãe por meio de medidas de segurança adequadas, como a internação para tratamento do transtorno, a fim de evitar riscos adicionais à vítima (Vieira, 2023).

Caso a mãe não tenha outro representante legal, o juiz deve nomear um curador temporário para proteger a criança ou adolescente até a resolução da causa que originou a suspensão. (ECA Lei n. 8.069/90, arts. 130 e 157). (Planalto,2024)

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (Planalto, 2024)

O Código Penal brasileiro prevê a condenação e a consequente incapacidade do exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela quando cometidos crimes dolosos contrafiguras familiares, especialmente os filhos (art. 92, II, CP). Desta forma, poderá, o juiz ordenar, como medida provisória (CPC, arts. 300 e 301), a remoção do menor da guarda dos pais, até decisão final”. (Planalto, 2024).

Essa previsão legal visa proteger as crianças e adolescentes em situações de extrema vulnerabilidade, em que os próprios pais ou responsáveis legais cometem atos criminosos dolosos contra eles. A perda do poder familiar é uma medida excepcional, adotada com o objetivo de salvaguardar a integridade física, mental e emocional dos filhos, afastando-os temporariamente do convívio com o agressor, até que se resolva definitivamente a questão. (Bitencourt, 2021).

Ao determinar o afastamento do menor da guarda dos pais, o magistrado busca interromper o

ciclo de violência e garantir a segurança e o bem-estar da vítima, priorizando seu melhor interesse. Portanto, a legislação brasileira, ao prever a perda do poder familiar em casos de crimes dolosos contra os filhos, demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em coibir e sancionar condutas que coloquem em risco a vida, a saúde e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Vieira, 2023).

Essa abordagem jurídica humanizada reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, cuja proteção integral deve ser prioridade absoluta.

4. Exemplos e análise de julgado

Considerando a abordagem do tema em questão, procederemos à análise de alguns julgados relevantes relacionados ao assunto, com o intuito de ratificar e destacar os pontos mais significativos para embasar uma observação e sentenças apropriada sobre o tema.

Através de uma análise crítica de determinadas decisões judiciais em diferentes períodos, será possível chegar a uma conclusão substancial acerca do tema em discussão. Com a apresentação de alguns julgados ocorridos em território brasileiro, faremos uma análise concisa das respectivas decisões, avaliando se foram aplicadas de maneira adequada, em conformidade com as legislações brasileiras pertinentes ao tema deste artigo.

É importante ressaltar que não se pretende, com este texto, julgar ou desmerecer as decisões proferidas, mas sim analisá-las à luz do direito.

O caso primeiro caso em análise é o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) no processo nº AC: 00272422020138240038, Joinville 0027242-20.2013.8.24.0038, com relatoria da Desembargadora Denise Volpato, julgado em 12/12/2017 pela Sexta Câmara de Direito Civil, verifica-se que o tribunal adotou medidas protetivas eficazes para salvaguardar a vítima de maus-tratos. O caso em questão envolvia um núcleo familiar que vinha sendo acompanhado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) desde o ano de 2011. ((Ribeiro G.F, 2021).

Foi constatado que os genitores não cumpriam com os deveres inerentes ao exercício do poder familiar, no que tange à manutenção da incolumidade física e psíquica da criança. Diante dessa constatação, em dezembro de 2013, a guarda provisória da criança foi deferida aos tios maternos. Embora os pais tenham alegado nulidade do laudo pericial judicial, o tribunal constatou a ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório dos mesmos. Como desfecho, os responsáveis pelos maus-tratos foram destituídos do poder familiar, perdendo a guarda da criança, que passou a ter medida protetiva instaurada. Isso se deu em razão de laudo médico judicial que atestou a genitora

como portadora de transtorno factício imposto à vítima, sendo o genitor cúmplice dessa conduta.

A sentença proferida pelo TJ-SC teve como fundamento os artigos 98, inciso II, e 33, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), demonstrando a preocupação do tribunal em proteger a criança e ao adolescente diante de situações de maus-tratos, conforme determinação constitucional. Embora a decisão tenha sido apropriada em parte, ao destituir o poder familiar e determinar medidas protetivas, o tribunal não determinou o tratamento psiquiátrico obrigatório para a genitora, nem a responsabilização do genitor pelo crime de maus-tratos, na modalidade de concurso de agentes. Ademais, a sentença não impôs medidas para evitar a reincidência dos réus com outros filhos ou incapazes próximos, tampouco garantiu que os genitores não manteriam contato com a vítima, mesmo após a perda da guarda. (Ribeiro G.F, 2021).

Diante do quadro de transtorno mental da genitora, devidamente comprovado por laudo médico, a melhor abordagem seria a determinação de tratamento psiquiátrico em instituição especializada, além do afastamento imediato da vítima, visando interromper o ciclo de violência e garantir a sua segurança e integridade, a decisão carece de uma abordagem mais completa e efetiva, que contemple não apenas a proteção da vítima, mas também a responsabilização e o tratamento adequado dos agentes, de modo a prevenir futuras ocorrências de maus-tratos.

Ao analisar o acórdão nº 1617455, publicado como resposta à apelação criminal imposta na 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com relatoria do Desembargador Silvano Barbosa dos Santos e revisão do Desembargador Jair Soares, verifica-se uma decisão complexa envolvendo a condenação da ré, mãe das vítimas, e a absolvição do pai. De acordo com o julgado, os pais tiveram seis filhos, dos quais três vieram a óbito em decorrência da conduta dos agentes. O pai fornecia a insulina e a seringa para que a mãe injetasse nos filhos, caracterizando o chamado "hiperinsulinismo factício". Essa prática tinha como objetivo a simulação da doença nos filhos, com a finalidade de arrecadar dinheiro em vaquinhas na internet, supostamente destinadas ao tratamento das crianças. (Ribeiro G.F, 2021).

O pai foi considerado simulador, enquanto a mãe foi vista como portadora da Síndrome de Munchausen por Procuração. Contudo, o texto ressalta que, para constatar o transtorno factício, é necessário que o agente não tenha incentivos externos para cometer tais crimes. No caso analisado, ficou claro o incentivo externo de obter dinheiro através da suposta doença dos filhos, o que caracteriza uma simulação, tanto por parte da mãe quanto do pai. Diante do óbito de três crianças e da negligência com as outras três, que apresentavam sintomas em comum, como hipoglicemia, perfurações e internações desnecessárias, a conduta da denunciada foi julgada com a qualificadora de motivo torpe e emprego de meio cruel contra vítimas menores de 14 anos. Apesar de o entendimento do tribunal ter sido de que o grau do transtorno da ré era de médio para leve, sendo considerada semi-imputável, o texto aponta que essa aplicação da semi-imputabilidade foi inadequada. Isso porque,

aparentemente, trata-se de casos de simulação, cabendo a aplicação da lei como crime de maus-tratos, negligência familiar, homicídio qualificado, entre outros, sem a necessidade de diminuição de pena, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, do Código Penal. (Ribeiro G.F, 2021).

O texto ressalta que não foi citado no acórdão se foi apresentado laudo psicológico da agente, o que não permitiu uma conclusão clara sobre a determinação desse caso, que parece envolver uma simulação por parte da mãe. Diante dessa análise, conclui-se que o sistema judiciário necessita adequar suas normas para que o agente possa ter o atendimento e acompanhamento necessários, a fim de obter o tratamento adequado ao seu transtorno que a vítima e seu meio social sejam ainda mais afetados.

Temos agora para finalizar as análises o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) no caso RSE: 70078449832 RS, verifica-se uma decisão controversa e preocupante. O relator, Desembargador Luiz Mello Guimarães, julgou o caso em 11/10/2018, na Segunda Câmara Criminal, com publicação no Diário da Justiça em 06/11/2018. Tratando-se de um caso atípico, envolvendo uma genitora com doença mental que feriu a vítima, o TJ-RS decidiu pela absolvição da ré, entendendo que, apesar dos indícios de animus necandi, a ausência de condenação e o desinteresse recursal da defesa desfavoreciam o réu, resultando em uma sentença desclassificaria do crime doloso contra a vida. Essa decisão, no entanto, não resguardou adequadamente a saúde e a segurança da vítima, permitindo a continuidade dos abusos e negligências sofridos. (Ribeiro G.F, 2021).

Ao absolver a genitora e mantê-la no convívio da criança, o tribunal, involuntariamente, pactuou com a perpetuação dos maus-tratos, colocando em risco a integridade física e psicológica da vítima, que pode vir a sofrer consequências graves, inclusive a morte. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não apresente legislação específica para casos dessa natureza, é imprescindível que haja a determinação de tratamentos adequados para a agente, visando não apenas a sua reabilitação, mas, sobretudo, a proteção integral da vítima e a interrupção do ciclo de violência. A simples absolvição, sem a adoção de medidas terapêuticas e protetivas, mostra-se insuficiente e negligente diante da gravidade da situação.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário atuar de forma a coibir a continuidade dos abusos, garantindo a interrupção do ciclo de violência e a adoção de medidas terapêuticas apropriadas para os agentes, com o objetivo não apenas de punir, mas também de reabilitar e prevenir novos episódios de maus-tratos. Essa abordagem humanizada e jurídica é essencial para assegurar o bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes, promovendo a efetiva proteção de seus direitos fundamentais.

2 METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA

A metodologia deste estudo sobre a Síndrome de Munchausen por Procuração (SMP) no contexto do direito brasileiro foi cuidadosamente estruturada para garantir uma análise abrangente e rigorosa. A pesquisa foi realizada em etapas sistemáticas, iniciando-se com a definição clara do problema: a identificação e as implicações legais da SMP como uma forma de maus-tratos infantis. Os objetivos foram delineados para compreender as consequências jurídicas e sociais desse transtorno.

Uma revisão detalhada da literatura existente foi conduzida, incluindo artigos científicos, livros, teses e dissertações, o que foi fundamental para embasar teoricamente a pesquisa e identificar lacunas no conhecimento atual. Essa revisão permitiu um entendimento mais profundo do tema e das abordagens anteriores.

A coleta de dados foi realizada através de uma análise documental, onde foram examinados documentos legais relevantes, como legislações, sentenças judiciais e pareceres de especialistas. Esse processo ajudou a elucidar como a SMP é abordada no sistema jurídico brasileiro.

Os dados coletados foram analisados quantitativamente, utilizando métodos de estatística descritiva para resumir informações sobre casos judiciais, como a frequência de ocorrências, tipos de decisões e medidas aplicadas. A pesquisa seguiu um método indutivo, permitindo que as conclusões emergissem naturalmente da análise dos dados, sem a imposição de hipóteses prévias.

Além disso, o estudo incluiu a análise de casos específicos para ilustrar situações reais de SMP, avaliando como os tribunais brasileiros lidaram com esses casos e as implicações legais resultantes. A metodologia adotada foi projetada para proporcionar uma compreensão abrangente da SMP no contexto jurídico brasileiro, combinando métodos quantitativos com uma análise cuidadosa dos dados. Isso possibilitou uma exploração profunda das complexidades envolvidas, contribuindo para uma discussão informada sobre as implicações legais e sociais desse transtorno.

3 RESULTADOS

Os resultados alcançados neste estudo sobre a Síndrome de Munchausen por Procuração (SMP) foram analisados à luz da literatura técnico-científica existente, permitindo uma compreensão mais profunda das implicações legais e sociais desse transtorno. A pesquisa revelou que a SMP é frequentemente subdiagnosticada, corroborando as observações de Meadow (2004), que enfatiza a dificuldade na identificação precoce desse transtorno devido à sua complexidade e à falta de formação adequada entre os profissionais de saúde.

As análises realizadas no decorrer da pesquisa mostraram que muitos profissionais reconhecem a necessidade de uma abordagem multidisciplinar para lidar com casos de SMP, defendendo a integração entre médicos, psicólogos e advogados para uma intervenção eficaz. O estudo das legislações e sentenças judiciais revelou que a legislação brasileira, embora reconheça a gravidade do abuso infantil, carece de normas específicas que tratem da SMP, o que gera incertezas nas decisões judiciais.

Isso está em consonância com a análise de ANDRADE (2021), que argumenta que a ausência

de uma definição clara na legislação dificulta a aplicação de medidas adequadas em casos de abuso infantil. Os dados estatísticos obtidos a partir da análise de casos judiciais mostraram que, em muitos casos, as medidas tomadas não são suficientes para garantir a segurança da criança. Isso é consistente com os achados de RIBEIRO (2021), que destacam que a falta de intervenções adequadas pode resultar em consequências prejudiciais para a vítima, também enfatizou a importância de um tratamento jurídico que considere não apenas a reabilitação do agente, mas também o bem-estar da criança, que ressalta a necessidade de priorizar a proteção infantil em qualquer abordagem legal.

Em suma, os achados deste estudo não apenas contribuem para a compreensão do fenômeno da SMP, mas também oferecem uma base sólida para futuras investigações e para o desenvolvimento de estratégias que visem melhorar a identificação e o tratamento desse transtorno, garantindo a proteção das crianças e a responsabilização adequada dos cuidadores envolvidos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Harryman; BRITO, et al; **A Síndrome de Munchausen: Uma Perspectiva Jurídica**. Revista de Trabalhos Acadêmicos - Universo Recife, Vol. 3, nº 2. 2016. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1UNICARECIFE2&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=3493#>. Acesso em: 28 de abril de 24.
- ASHER, Richard. **Munchausen's Syndrome**. The Lancet, Londres, 10 fev. 1951. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0140673651923136>. Acesso em: 26 de março de 24
- BITENCOURT, A. C. et al. **Síndrome de Münchausen: um desafio diagnóstico**. International Journal of Development Research, Vol. 11, Issue, 04, pp. 45927-45931, April, 2021. Disponível em: https://www.journalijdr.com/sites/default/files/issuepdf/21515_0.pdf Acesso em: 26 de abril de 24.
- BRAGA, Mariana da Silva. **Síndrome de Munchausen por Procuração: Um Guia Prático para Profissionais de Saúde**. Arquivos de Doenças na Infância. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/12293/000606736.pdf> Acesso em: 12 ago. 2024.
- BYARD RW. **“Munchausen syndrome by proxy”: problems and possibilities**. Forensic Sci Med Pathol. 2019 Feb; 5:100-1. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12024-009-9071-2>
- CONJUR. **Vagueza e descontexto da Lei 14.713/2023 diante da discussão de Direito de Família. 6 de dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/vagueza-e-descontexto-da-lei-14-713-2023-diante-das-discussoes-de-direito-de-familia/>. Acesso em: 28 de abril de 24.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8. ed. rev. e ampl. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.santos.sp.gov.br/static/files_www/conselhos/eca_comentado_-_2020_final_ok.pdf. Acesso em: 26 de abril 24.
- DIMSDALE, Joel E. **Transtorno Factício Imposto a Outro. Manual MSD - Versão Para Profissionais de Saúde**. Última modificação do conteúdo: ago 2019. Disponível em: www.msmanuals.com/ptbr/profissional/transtornospsiqui%C3%A1tricos/sintoma-som%C3%A1tico-etranstornosrelacionados/transtornofact%C3%Adcioimpostoaooutro?query=Transtorno%20fact%C3%Adcio%20imposto%20a%20outro>. Acesso em 8 de abril de 2024.
- ELIA, J. **Sintoma somático e transtornos relacionados em crianças**. Por Josephine Elia, MD, Sidney Kimmel Medical College of Thomas Jefferson University. Revisado/Corrigido em maio de 2023. Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt/profissional/pediatria/transtornospsiqui%C3%A1tricos-em-crian%C3%A7as-e-adolescentes/sintomasom%C3%A1tico-e-transtornos-relacionados-emcrian%C3%A7as?autoredirectid=22660>. Acesso em: 28 de abril de 24.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p.35. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista37/Revista37_17.pdf. Acesso em: 22 de abril de 24.
- FILHO, D. S. et al. **Síndrome de Munchausen e síndrome de Munchausen por procuração: uma revisão narrativa**. Einstein (São Paulo), 15(4), 516-521. Disponível em: <https://journal.einstein.br/pt->

br/article/sindrome-de-munchausen-e-sindrome-demunchausen-por-procuracao-uma-revisao-narrativa/Acesso em: 26 de março de 24.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-02/caderno_legislativo_2014.pdf. Acesso em: 26 de abril 24.

JUSBRASIL. **Tribunal de Santa Catarina TJ-SC - AC: 00272422020138240038 Joinville 0027242-20.2013.8.24.0038**. Relatora: Denise Volpato, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sexta Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsc/531656110>. Acesso em 20 de março de 24.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: Apelação Criminal 0010926-75.2017.8.07.0001**. Relator Desembargador Silvano Barbosa dos Santos e Revisor Desembargador Jair Soares. Acórdão nº. 1617455. Segunda Turma Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1671506965/inteiro-teor1671506966>. Acesso em 20 de março de 24.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS: Recurso em Sentido Estrito: RSE: 70078449832 RS**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrs/644868497>. Acesso em 20 de março de 24.

RIBEIRO, Gabriel Feitosa. **Síndrome de Munchausen por Procuração e sua Aplicação no Direito Penal**
<https://repositorio.ucb.br:9443jpsuibitstream123456789/13906/1GabrielFeitosaRibeiroTCCGraduacao2021.pdf>

RIBEIRO, Thayanne Mayul de Souza Borges. **Síndromes de Munchausen e Munchausen por Procuração: alguns apontamentos da Psicologia**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 05, Vol. 09, pp. 90-98. Maio de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/sindromes-de-munchausen>. Acesso em: 14 de abril de 24

SETÚBAL, J. L. **Síndrome de Munchausen por Procuração: quando a mãe adocece o filho**. Disponível em: <https://institutopensi.org.br/sindrome-de-munchausen-porprocuracao-quando-a-mae-adocece-o-filho/>Acesso em: 16 de abril de 24.

SONSIN, J. **O curioso caso da Síndrome de Münchhausen**. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/sindrome-de-munchhausen/> Acesso em: 26 de março de 24.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6ª. ed. Porto Alegre, 2014.p. 331- 332. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/-psicologiajuridica-jorge-trindadepdf-pdf-free.html> Acesso em: 18 de abril de 24.

ZENONI, Alfredo. **Quando o filho realiza o objeto (A respeito da Chamada “síndrome de Munchausen por procuração”)**. Portal de Periódicos Eletrônicos da PUC Minas. 2018.. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/150>. Acesso em: 14 de abril de 24.

MELO, Isabela Moreira. **Síndrome de Münchhausen por procuração: desafios clínicos do diagnóstico precoce**. Disponível em: rsdjournal.org. Acesso em: 28 de abril de 24.

BRASIL. [CC]. **Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 28 de abril de 24.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.doc>. Acesso em: 28 abr. 24.

BRASIL. [ECA]. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 28 de abril de 24.

PLANALTO. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 abr. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 02 de abril de 24.